



Número: **0800608-70.2025.8.20.5105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **12/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Doença em Pessoa da Família**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS GUAMARE RN MUNICIPAL (IMPETRANTE)	Augusto Cesar da Costa Leonês registrado(a) civilmente como Augusto Cesar da Costa Leonês (ADVOGADO)
GUAMARE CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	MAURO GUSMAO REBOUCAS (ADVOGADO)
EUDES MIRANDA DA FONSECA (IMPETRADO)	GILDAN RIBEIRO REBOUCAS (ADVOGADO)
JOSÉ SILVA SANTOS DE SOUZA (IMPETRADO)	
ELIANE GUEDES DE MELO CARMO (IMPETRADO)	
CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂMARA (IMPETRADO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA JÚNIOR (IMPETRADO)	
GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA SANTIAGO (IMPETRADO)	
MPRN - 02ª Promotoria Macau (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158280960	22/07/2025 12:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**2ª Vara da Comarca de Macau**  
Rua Pereira Carneiro, 79, Centro, MACAU - RN - CEP: 59500-000

---

Processo nº: 0800608-70.2025.8.20.5105

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PODEMOS GUAMARE RN MUNICIPAL

IMPETRADO: GUAMARE CAMARA MUNICIPAL, EUDES MIRANDA DA FONSECA, JOSÉ SILVA SANTOS DE SOUZA, ELIANE GUEDES DE MELO CARMO, CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂMARA, FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA JÚNIOR, GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA SANTIAGO

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PODEMOS GUAMARE RN MUNICIPAL**, com o objetivo de anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorrida em 01 de janeiro de 2025, para o biênio 2025/2026, por suposta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e proporcionalidade partidária, previstos no art. 58, §1º da Constituição Federal, art. 40, §1º da Constituição Estadual, art. 21, III da Lei Orgânica Municipal e art. 8º, I do Regimento Interno da Casa Legislativa. Pugnou, liminarmente, pela anulação/suspensão da referida eleição e a convocação imediata de novas eleições, respeitando o princípio da proporcionalidade paritária.

Este juízo determinou, inicialmente, a notificação dos impetrados para manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias (ID 146082329).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**, por meio de sua procuradoria, apresentou manifestação (ID 148828944), defendendo a legalidade do ato administrativo e suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que o PODEMOS registrou chapa própria e concorreu ao pleito, não havendo impedimento legal à eleição da chapa do PSDB.

Os demais impetrados, vereadores **EUDES MIRANDA DA FONSECA, JOSÉ SILVA SANTOS DE SOUZA, ELIANE GUEDES DE MELO CARMO, CARLOS ALBERTO DA SILVA CÂMARA, FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA JÚNIOR e GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA SANTIAGO** apresentaram manifestação conjunta (ID 153101919). Na ocasião, reiteraram a preliminar de ausência de interesse de agir e acrescentaram, de forma superveniente, a preliminar de que a



controvérsia seria insuscetível de controle judicial por envolver matéria interna corporis do Poder Legislativo, o que afastaria o interesse de agir e a possibilidade de controle jurisdicional sobre a formação da Mesa Diretora. No mérito, argumentaram que não há violação à proporcionalidade quando partidos minoritários, apesar de legitimados, optam por disputar autonomamente o pleito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da medida liminar (ID 151333079) e, ao final, da segurança, ao fundamento de que a composição exclusiva da Mesa por membros de um único partido, apesar da existência de outras legendas aptas à participação, configura afronta ao modelo democrático representativo e ao princípio da proporcionalidade, nos moldes já reconhecidos em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Após tais manifestações, os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os impetrados já apresentaram suas informações nos autos, dentro do prazo legal, e o Ministério Público, por sua vez, ofereceu parecer após tais manifestações. Assim, considerando encerrada a instrução processual, o feito encontra-se apto ao julgamento do mérito, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Os impetrados suscitaram preliminares de ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo, alegando que os impetrantes participaram do pleito e registraram chapa em momento anterior, o que inviabilizaria a formação proporcional. Tais alegações, contudo, não se sustentam.

A parte impetrante demonstrou pertinência subjetiva e objetiva, por se tratar de partido político com representação na Casa Legislativa e atuação direta na formação da Mesa Diretora, alegando ter sido indevidamente preterido no processo de composição do referido órgão.

Tampouco se sustenta a preliminar de inexistência de direito líquido e certo. A discussão versa sobre a observância de regra constitucional expressa (art. 58, §1º, CF), cuja violação não exige dilatado exame probatório. Além disso, a análise do direito invocado confunde-se com o próprio mérito da impetração, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar, passando ao exame do mérito.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos não se limita à dinâmica interna de registro das chapas para eleição da Mesa Diretora, mas sim à inconstitucionalidade de sua composição por membros de uma única agremiação partidária, em manifesta violação ao disposto no art. 58, §1º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

*"§1º - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado, quanto à composição das Mesas, **tanto quanto possível, o critério da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da respectiva Casa.**"*  
[grifei]

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o referido dispositivo impõe um dever de observância à proporcionalidade partidária na composição das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, inclusive no âmbito municipal, sempre que houver viabilidade concreta. Trata-se de norma de reprodução obrigatória, que assegura o pluralismo político e a isonomia entre as agremiações com representação parlamentar.

A expressão “tanto quanto possível”, mencionada no dispositivo em estudo, não traduz mera faculdade, mas configura verdadeira garantia constitucional às minorias parlamentares, que não podem ser preteridas de modo ilegítimo da condução dos órgãos diretivos da Casa.



O próprio STF, em decisões monocráticas recentes, tem reconhecido que a exclusão injustificada de partidos da composição da Mesa Diretora — mesmo sob o argumento de matéria interna corporis — configura violação direta ao texto constitucional, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário para corrigir desvios que comprometam a representatividade.

Em decisões monocráticas proferidas em sede de suspensão de segurança, a Presidência do Supremo já reconheceu que a inobservância do critério da proporcionalidade na eleição da Mesa Diretora de Câmaras Municipais pode configurar violação direta à Constituição, afastando o caráter interna corporis desses atos e legitimando o controle jurisdicional para assegurar o cumprimento da norma constitucional (SS 5464/RS, decisão monocrática do Min. Luiz Fux, DJe 18/02/2021; SS 5621/PI, decisão monocrática da Min. Rosa Weber, DJe 13/02/2023).

Essa compreensão também foi firmada pela Suprema Corte no julgamento da Rcl 42358 AgR, em acórdão de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECEPÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI 1.079/1950, NOS TERMOS DO ARTIGO 58 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA INSTAURAÇÃO DE SUAS COMISSÕES. CONSTITUCIONALIDADE DA INDICAÇÃO, POR MEIO DAS RESPECTIVAS LIDERANÇAS, DE UM REPRESENTANTE DE CADA PARTIDO. LEGÍTIMA OPÇÃO POLÍTICA E CONSENSO PARLAMENTAR (ART. 2º DA CF). ATO EDITADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, A SÚMULA VINCULANTE 46 E A ADPF 378-MC. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 58 da Constituição Federal assegurou a possibilidade de Comissões Especiais serem constituídas “na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar sua criação”, e, **nos termos de seu § 1º, indicou a necessidade de se observar “tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares”, no sentido de espelhar a escolha popular de seus representantes parlamentares, garantindo, por consequência, o pluralismo político e a democracia representativa, mas, principalmente, para garantir a participação das “minorias” parlamentares.** 2. O Ato do Presidente da Assembleia Legislativa (ATO/E/GP/Nº 41/2020) respeitou o texto constitucional e a legislação federal, pois refletiu o consenso da Casa Parlamentar ao determinar que **cada um dos partidos políticos, por meio de sua respectiva liderança, indicasse um representante para a Comissão Especial, garantindo ampla participação, tanto da “maioria”, quanto da “minorias”.** 3. Legítima opção parlamentar em observância ao artigo 58 da Constituição Federal e a Lei 1.079/1950. Desnecessidade de eleição (item II. 4 da Ementa do julgamento da ADPF 378-MC). 4. Necessidade de absoluto respeito ao princípio fundamental da República, inserido no artigo 2º da Constituição, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, ficando afastada a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em escolhas eminentemente políticas, dentro das legítimas opções constitucionais e legais. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 42358 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007 DIVULG 15-01-2021 PUBLIC 18-01-2021) [grifei]

Tal leitura encontra respaldo na doutrina constitucional pátria, porquanto esta também reconhece que a representação proporcional dos partidos políticos nas comissões parlamentares das Casas Legislativas constitui verdadeiro direito público subjetivo de natureza constitucional, aplicável aos três níveis da federação.

Conforme lecionam Canotilho, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Lenio Streck, tal prerrogativa, conferida aos partidos políticos, não pode ser suprimida ou mitigada por normas infraconstitucionais ou por disposições regimentais das Casas Legislativas, devendo ser observada em todas as modalidades de comissões parlamentares. Ressaltam ainda que, havendo exclusão indevida de partido com representação, resta configurada violação à Constituição, situação que autoriza a atuação do Poder Judiciário para declarar a nulidade da composição do órgão e assegurar o cumprimento da ordem constitucional, inclusive mediante a impetração de mandado de segurança, como no precedente do MS 22.183/DF (CANOTILHO et al., 2013, Comentários ao art. 58 da Constituição Federal).



Cláudio Pacheco, por seu turno, leciona em sua clássica obra *Tratado das Constituições Brasileiras*, que a cláusula “tanto quanto possível”, prevista no §1º do art.58 da Constituição Federal, deve ser interpretada com base no princípio da razoabilidade. O autor observa que as comissões parlamentares funcionam como verdadeiras miniaturas do plenário, o que torna inviável a aplicação exata do critério proporcional.

Por essa razão, a Constituição modulou a exigência de proporcionalidade conforme as possibilidades concretas, de modo a permitir um cálculo relativo ou aproximado, mas sem jamais autorizar a exclusão de qualquer partido com representação parlamentar, sem que haja razão regimental ou legal que justifique a sua não inclusão.

À guisa de tais elucidações, observa-se que, na hipótese dos autos, a viabilidade de uma composição que incluísse a “minoría” era materialmente possível, uma vez que havia vereadores de outras legendas aptos e disponíveis.

Feitas tais ponderações, e verificando o preenchimento dos requisitos necessários ao cabimento do presente remédio constitucional, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo do impetrante, uma vez que ficou evidenciado que a eleição realizada em 1º de janeiro de 2025 resultou na composição da Mesa Diretora apenas por vereadores filiados ao PSDB, mesmo havendo outros partidos — como o PODEMOS, impetrante — com representação efetiva na Câmara Municipal.

A finalidade do dispositivo constitucional é garantir que, respeitadas as possibilidades concretas de composição, a pluralidade das forças políticas presentes na Casa Legislativa se reflita também em seus órgãos diretivos. A exclusão de partidos que detêm representação, sem qualquer justificativa plausível de impossibilidade material ou regimental, traduz-se em conduta arbitrária, que compromete os princípios republicano, democrático e do pluralismo político.

Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer alegação ou prova de que a participação de outros partidos na composição da Mesa fosse inviável sob a ótica numérica ou regimental.

Ao contrário, o que se observa é que o partido impetrante foi preterido em um contexto de eleição fechada e sem qualquer diálogo com a representação proporcional, o que reforça a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Resta, portanto, configurada a ilegalidade do ato impugnado, sendo cabível o controle judicial para restaurar a legalidade e assegurar a observância das garantias constitucionais que regem a atuação dos parlamentos.

Presentes os requisitos que, inclusive, justificariam a concessão de medida liminar, e tendo em vista que os impetrados já prestaram informações e o Ministério Público apresentou parecer, julgo o feito maduro para julgamento de mérito, impondo-se a concessão da segurança.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para **declarar a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guamaré realizada em 1º de janeiro de 2025**, determinando que seja realizada **nova eleição**, com observância ao princípio da representação proporcional entre os partidos com assento na Casa Legislativa, nos termos do art. 58, §1º, da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a redação do art. 14, §1º, Lei n.º 12.016/2009.

CASO INTERPOSTA APELAÇÃO por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de



competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao E. TJRN.

APRESENTADA APELAÇÃO ADESIVA junto às contrarrazões, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao E. TJRN.

Observe-se que o processo somente deverá ser concluso se houver algum requerimento de alguma das partes que demande decisão do Juízo de 1º grau.

Decorridos os prazos supra, com ou sem apresentação de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RN para apreciação da remessa necessária. Observe a Secretaria eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macau-RN, data e hora do sistema.

**RAINEL BATISTA PEREIRA FILHO**  
Juiz de Direito

*(Assinado Digitalmente conforme previsão da Lei 11.419/2006)N*

